

São Paulo, 11 de abril de 2017

PRCEU-ATD Circ. - 009/2017  
CS/fsv

Senhor(a) Conselheiro(a)

Senhor(a) Diretor(a)

As primeiras Resoluções normativas que trataram especificamente das atividades de Cultura e Extensão Universitária, baixadas após amplos debates no âmbito do Conselho de Cultura e Extensão Universitária, datam de 2002, quando foi publicada a Resolução nº 4940, aprovada pelo Conselho Universitário em junho de 2002 e posteriores resoluções específicas baixadas pelo CoCEX.

A Resolução nº 4940, quando em vigor, já preceituava em seu artigo 37 que “*as atividades de Cultura e Extensão Universitária não poderão ser iniciadas antes das aprovações das instâncias competentes*”.

Em sessão de julho de 2011, o Conselho Universitário aprovou a Resolução nº 5940, dando nova redação ao Regimento de Cultura e Extensão Universitária mantendo, entretanto, em seu artigo 40, a mesma determinação contida no antigo artigo 37 da Resolução 4940/2002, acima citado.

Complementarmente, e de forma explícita, as Resoluções CoCEX nº 5072/2003, nº 5857/2010 e nº 6667/2013 estabeleceram e conferiram transparência aos procedimentos necessários ao oferecimento de Cursos de Extensão (Especialização, Aperfeiçoamento, Atualização e Difusão), assim como as Resoluções CoCEX nº 5008/2003, nº 5856/2010 e nº 6629/2013, também o fizeram no tocante aos trâmites para atividades de Formação Profissional (Residência, Prática Profissionalizante e Programa de Atualização).

Não obstante, em 13/08/2015, a 160ª Sessão do CoCEX contou com a instrução de 2 (dois) ofícios em sua pauta – Of. PRCEU 227/2015 e Of. PRCEU 231/2015 – que trataram exclusiva e **objetivamente dos princípios da convalidação**. Adicionalmente, para cada processo que foi tratado em caráter excepcional nesses casos houve, por parte da Pró-Reitoria, a anexação/juntada de informação que alertava para que **não se repetisse o vício constatado no procedimento** que havia gerado a necessidade de convalidação.

Diante do exposto e com base em parecer da d. Procuradoria Geral, **cabe lembrar que:**

“

- a) Nos termos do Artigo 6º da Resolução CoCEX nº 6667/2013 “O processo de criação de curso de extensão universitária, devidamente instruído com os documentos previstos nos Artigos 2º e 5º, após aprovação da CCEX ou Órgão colegiado equivalente, será encaminhado ao CoCEX, para aprovação dos cursos de especialização, e homologação, nas demais modalidades”;
- b) **O instituto da convalidação não pode ser usado indiscriminadamente**, sendo medida excepcional a ser tomada em situações peculiares e devidamente justificadas, a fim de preservar o princípio da legalidade;
- c) O descumprimento da norma poderá ensejar responsabilização pessoal administrativa, cível e em último caso até criminal, pelo agente que realizou o ato viciado.”

Consequentemente, por força dos dispositivos legais, a Procuradoria Geral, nos casos em que verificou a conduta reiterada de descumprimento normativo, com o fim de preservar o princípio da legalidade tem se manifestado pela **invalidação** dos atos de criação dos Cursos de Extensão Universitária oferecidos pelas Unidades e Órgãos sem as devidas aprovações, entretanto, com a **preservação de efeitos em relação aos alunos que preencheram os requisitos para certificação** mantidos, portanto, seus direitos e consequente recebimento dos certificados.

Por fim, no intuito de preservar os interesses da administração e, sobretudo, em manter a obediência às normas da Universidade, a Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária, ouvida a Procuradoria Geral, estabelece que para os Cursos de Extensão (Especialização, Aperfeiçoamento, Atualização e Difusão) e para as Atividades de Formação Profissional (Residência, Prática Profissionalizante e Programa de Atualização), **criados em desacordo com o disposto no artigo 40 da Resolução 5940/2011**, será aplicado o seguinte regramento **tendo como marco o dia 17/04/2017:**

**- cursos ou atividades realizados, com término antes da presente data, sem aprovação do Conselho de Cultura e Extensão Universitária ou de suas Câmaras:** não são passíveis de convalidação por parte do CoCEX, podendo ser encaminhados à PRCEU com vistas, exclusivamente, à análise para emissão de certificados aos alunos aprovados;

-  **cursos ou atividades que estejam em andamento, mas se iniciaram sem aprovação do CoCEx ou de suas Câmaras e que já estejam no âmbito da PRCEU para análise:** poderão, excepcionalmente, ser submetidos à análise de mérito específica para cada caso, visando a convalidação;

-  **cursos ou atividades que estejam em andamento, que se iniciaram sem aprovação do CoCEx ou de suas Câmaras, mas que estejam ainda no âmbito da Unidade:** somente poderão ser, excepcionalmente, submetidos à análise de mérito específica para cada caso, visando a convalidação, se encaminhada a respectiva solicitação à PRCEU até 17/04/2017; e

-  **cursos ou atividades que se iniciarem após a data marco, 17/04/2017, sem aprovação do CoCEx ou de suas Câmaras:** não serão passíveis de convalidação, portanto, não haverá emissão de certificado da Universidade de São Paulo para tais casos.

Com os meus melhores cumprimentos



**Prof. Dr. Marcelo de Andrade Roméro**  
**Pró-Reitor de Cultura e Extensão Universitária**

**Encaminhado aos Membros e Convidados do CoCEx e aos Diretores de Unidade**